



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.916049/2008-37
RESOLUÇÃO	1001-000.839 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência da DIPJ dos rendimentos oferecidos à tributação foi ocasionada devido à contabilização da receita pelo regime de competência e verifique se houve o oferecimento integral da receita à tributação; e (b) elabore relatório consubstanciado conclusivo informando o valor dos rendimentos oferecidos à tributação, com o respectivo montante do saldo negativo de IRPJ que deve ser reconhecido, do qual deve ser intimada a Recorrente pela apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2009.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva

(Presidente), Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ITAÚSA S.A., CNPJ nº 51.713.907/0001-39, em face do Acórdão nº 104-005.251, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ04), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que não homologou compensações efetuadas por meio das Declarações de Compensação (DComp), com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 751.444,12.

A autoridade administrativa havia fundamentado a não homologação sob o argumento de que o valor do saldo negativo informado nas DComps divergia do constante na DIPJ/2002 (ano-calendário 2001), o que, segundo a Recorrente, seria motivação insuficiente para glosa total do crédito.

A DRJ04 converteu o julgamento em diligência, tendo em vista que a motivação inicial não abordava a validade do crédito em si. No curso da diligência, foi solicitada à contribuinte a apresentação:

- Dos informes de rendimentos que comprovassem as retenções não declaradas em DIRF;
- De registros contábeis que comprovassem a efetividade das compensações com créditos de saldo negativo de períodos anteriores.

Conforme relatório fiscal resultante da diligência:

- Foram validadas integralmente as compensações de estimativas no valor de R\$ 468.976,77, mediante comprovação contábil;
- Em relação ao IRRF, apurou-se que apenas parte das receitas financeiras correspondentes às retenções foi devidamente oferecida à tributação. Assim, validou-se proporcionalmente o valor de R\$ 455.505,86, correspondente às retenções sobre receitas comprovadamente tributadas;
- O total de crédito reconhecido foi de R\$ 924.482,63.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente sustenta, em síntese:

- A nulidade parcial da decisão recorrida, sob o argumento de inovação do critério jurídico, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o despacho inicial não fundamentava a glosa com base na ausência de tributação das receitas vinculadas ao IRRF;

- A decadência do direito da Administração Tributária de revisar a apuração do IRPJ de 2001, em razão da homologação tácita prevista no art. 150, §4º, do CTN;
- A suficiência das provas apresentadas quanto à tributação das receitas financeiras, agora complementadas com nova planilha consolidada, contida em documento eletrônico (“arquivo não paginável”).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade do recurso

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Desta forma, o recurso deve ser conhecido.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Dispõe a Recorrente que: *a) as estimativas apuradas no ano-calendário de 2001 foram devidamente compensadas pela Recorrente, de forma que devem compor a formação do direito creditório, (b) a Recorrente efetivamente sofreu retenções de IRRF no período, mas (c) foi comprovado apenas parcialmente o oferecimento das receitas cujo IRRF foi computado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 à tributação.*

Sustenta, assim, a Recorrente que não há qualquer questionamento das autoridades julgadoras sobre a efetividade das retenções, mas apenas e tão somente a respeito do oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Acerca do oferecimento as receitas à tributação, alega a Recorrente *que a tributação das receitas provenientes de tais aplicações financeiras é realizada, naturalmente, conforme o regime de competência, ao passo que o reconhecido do respectivo IRRF é realizado mediante o regime de caixa. Daí porque a integralidade do IRRF incidente sobre as receitas financeiras compuseram a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.*

Diante desse contexto, após a manifestação de inconformidade, foi realizada diligência para fosse apresentada documentação contábil e fiscal aptas à comprovação do oferecimento das receitas financeiras à tributação e, portanto, o cômputo do respectivo IRRF na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

A fim de comprovar a tributação das receitas, foi acostada aos autos documentação contábil que comprova a escrituração das receitas e, por conseguinte, a sua informação na linha 06ª das DIPJs de períodos anteriores. Contudo, a DRJ não entendeu como suficientes as provas apresentadas.

Por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou nova planilha que consolida as informações anteriores, com o objetivo de demonstrar, de forma detalhada, que todas as receitas financeiras cujo IRRF foi glosado foram levadas à resultado nos respectivos anos-calendário.

Com base na documentação juntada e na planilha acostada aos autos, na qual constam os balancetes e o livro razão, assevera a Recorrente que é plenamente identificável a tributação regular de toda receita financeira, de modo que requer o provimento do recurso para que seja reconhecido integralmente o direito creditório.

Nota-se, pela documentação apresentada; os balancetes de 2001, 2000 e 1999, bem como o total de “outras receitas financeiras” declaradas na ficha 06ª da DIPJ no valor de 1.936.572,86; que provavelmente houve a tributação integral que compõe o saldo negativo pleiteado.

Convém salientar que a Instrução Normativa da RFB n.º 1585, de 31 de agosto de 2015 estabeleceu, em seu §1º A do art. 70, que a retenção na fonte do imposto de renda referente aos rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos anteriores, observando-se o regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que ocorrer a retenção.

Assim, com base no entendimento mencionado, toda a contabilização do rendimento de aplicação financeira deve ser feita observando-se o regime de competência, pois, na data do balanço ou balancete, existindo saldo de aplicação financeira a ser regatado nos períodos seguintes, o rendimento proporcional auferido, até essa data, deverá ser registrado em conta de resultado do período, em contrapartida à conta de aplicação.

Portanto, como as alegações recursais e as novas provas acostadas aos autos sugerem que a divergência encontrada pela fiscalização na DIPJ entre os valores oferecidos à tributação pode sim ter sido gerada pela contabilização de tais receitas pelo regime de competência a que a Recorrente é submetida, entendo que, antes de o crédito ser definitivamente julgado, é oportuno que a fiscalização analise os documentos contábeis apresentados em sede recursal em conjunto com os documentos apresentados na manifestação de inconformidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para converter o julgamento em diligência a fim de que a fiscalização:

- a) Analise se a divergência da DIPJ dos rendimentos oferecidos à tributação foi ocasionada devido à contabilização da receita pelo regime de competência e verifique se houve o oferecimento integral da receita à tributação;
- b) Elabore relatório consubstanciado conclusivo informando o valor dos rendimentos oferecidos à tributação, com o respectivo montante do saldo negativo de IRPJ que deve ser reconhecido, do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ